

FORTALECIMENTO DA FEDERAÇÃO E REFORÇO DA AUTONOMIA MUNICIPAL

**SÉRIE
DOCUMENTOS
SOCIAIS**



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
BRASÍLIA • 1980**

FORTELECIMENTO DA FEDERAÇÃO E REFORÇO DA AUTONOMIA MUNICIPAL

SÉRIE
DOCUMENTOS
SOCIAIS



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
BRASÍLIA — 1980

E.M. N.^o 10/80

Em 30 de setembro de 1980.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Dentro das diretrizes do Programa Nacional de Desburocratização, temos a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, projeto de decreto-lei visando à simplificação e agilização dos mecanismos de transferência aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos Territórios de recursos tributários arrecadados por órgãos da Administração Federal.

2. O sistema tributário nacional, implantado a partir de 1966, prevê a constituição de diversos fundos formados com recursos provenientes de tributos de competência da União, bem como a arrecadação, pelo Governo Federal, de impostos e taxas destinados, total ou parcialmente, à aplicação pelas diversas Unidades da Federação. Trata-se de recursos vinculados a programas especiais que, embora sujeitos à destinação prevista em legislação específica, têm sua aplicação subordinada à aprovação prévia e à fiscalização por diversos órgãos da administração federal, além do controle externo pelo Tribunal de Contas da União.

3. A centralização característica desse sistema teve como uma de suas causas a preocupação de induzir as Unidades Federadas e os Municípios a adotarem critérios confiáveis de planejamento e orçamentação. Esse objetivo está hoje atin-

gido nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios mais populosos. Alcançado o escopo didático visado, a manutenção de controles prévios, estritos, casuísticos, minuciosos e, em grande parte, formais, não mais se justifica. Assim, a obrigatoriedade, para cada tipo de transferência, da submissão de plano de aplicação e de prestação de contas representa, atualmente, simples resquício de uma tutela superada pelas circunstâncias ou mero instrumento de verificação da legalidade das despesas, ou seja, desnecessária duplicação do controle externo.

4. São evidentes os efeitos burocratizantes dessa rígida sistemática de controle. A lentidão na transferência de recursos faz com que, não raro, decorram mais de seis meses entre a arrecadação e a entrega das quantias devidas, o que vem contribuindo para o enfraquecimento da Federação e o empobrecimento dos Municípios. São, no entanto, muito pouco freqüentes os casos de desaprovação de planos de aplicação ou verificação de irregularidades nas prestações de contas de Estados ou Municípios.

5. Os orçamentos e os balanços gerais, elaborados de conformidade com a legislação em vigor, constituem hoje elementos suficientes para assegurar o controle, tanto interno quanto externo, pelos órgãos responsáveis, da correta aplicação dos recursos. Em apenas um caso, outro documento se justifica manter, este por imposição constitucional. É o que consubstancia o plano de aplicação do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios — FPE, do Fundo Especial — FE, e do Fundo de Participação dos Municípios — FPM. O referido documento, no entanto, já é elaborado de forma simplificada, sem ônus maiores para as administrações regionais e riscos para a administração federal.

6. A descentralização administrativa, que o Governo de Vossa Excelência busca promover, deverá processar-se não apenas dentro da administração federal, mas, também, a partir desta, em direção aos Estados e Municípios, conforme o previsto na Lei da Reforma Administrativa (Decreto-lei nº 200, de 1967), valorizando-se, assim, a atuação dos Governos locais.

7. O Decreto nº 83.556, de 7 de junho de 1979, foi um passo importante no sentido da simplificação dos mecanismos de transferência de recursos do FPE, FPM e FE previstos no art. 25 da Constituição.

8. O Decreto-lei, ora submetido à consideração de Vossa Excelência, visa a simplificar e acelerar a transferência de outros recursos arrecadados pela União, a saber:

- Fundo Rodoviário Nacional — FRN;
- Taxa Rodoviária Única — TRU;
- Quota-parte do Imposto Único sobre Energia Elétrica
 - IUEE;
- Quota-parte do Imposto Único sobre Minerais — IUM;
- Quota-parte do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCLG.

A partir do mês de janeiro do exercício de 1981, inclusive, as parcelas ou quotas-partes desses recursos serão automaticamente entregues aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, mediante crédito nas contas especiais por estes mantidas no Banco do Brasil S.A., com observância dos prazos mensais ou trimestrais previstos em lei (arts. 1º e 2.º), e com base nos percentuais ou índices de rateio fornecidos pelos órgãos responsáveis. Na hipótese de esses órgãos deixarem de fornecer tais dados, o rateio far-se-á mediante aplicação dos mesmos critérios adotados no último mês ou trimestre pago (art. 2.º, § 2.º).

9. Pela sistemática ora proposta, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios deverão, ao aplicar os recursos a eles transferidos pela União, respeitar a destinação prevista na correspondente legislação específica, bem como observar as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades fixadas pela Presidência da República (art. 3º). Por outro lado, o orçamento elaborado de acordo com a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 (Normas Gerais de Direito

Financeiro), e com observância do disposto no art. 3.^º do Decreto-lei constituirá, uma vez aprovado pelo Poder Legislativo competente, prova da adequada vinculação dos recursos à sua destinação específica (art. 3.^º, parágrafo único). Desta forma, estar-se-á assegurando o cumprimento da legislação em vigor, no que tange à vinculação de recursos, ao mesmo tempo em que se emprestará confiabilidade ao sistema, na medida em que caberá ao órgão legislativo mais próximo da realidade sócio-econômica regional a função de julgar a adequação orçamentária dos recursos.

10. O art. 4.^º reitera a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a entrega dos recursos abrangidos pelo Decreto-lei, conforme prevista no art. 31, item VIII, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto, pelo art. 6^º, a fiscalização da aplicação dos mesmos recursos passará a ser feita pelo órgão legislativo competente, com o auxílio: a) dos Tribunais de Contas dos Estados ou, quando houver, pelos Conselhos de Contas dos Municípios, no que tange aos valores transferidos aos Estados ou Municípios; b) pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que concerne aos valores transferidos ao Distrito Federal; e c) pelo Tribunal de Contas da União, no que se refere aos valores transferidos aos Territórios.

11. Essa nova configuração da competência fiscalizadora entre a União e os Estados e Municípios é decorrência natural da eliminação da tutela que vinha sendo exercida pelo Governo Federal sobre a aplicação dos recursos abrangidos pelo Decreto-lei. Por outro lado, deu-se integral cumprimento ao que determinam os arts. 13, item IV, e 16, e seus parágrafos, da Constituição, evitando-se o duplo controle atualmente exercido pelo Tribunal de Contas da União e pelos Tribunais de Contas dos Estados sobre a mesma matéria.

12. O art. 7.^º dispõe que o produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural será creditado ao Município interessado, pelo Banco do Brasil S.A. ou outro agente arrecadador, observados os prazos e as cominações previstos no art. 24, § 3.^º, da Constituição.

13. O art. 8.º estende a sistemática do Decreto-lei, no que tange à forma e ao prazo de entrega, às parcelas do salário-educação destinadas aos Estados, aos Territórios e ao Distrito Federal, com dispensa de qualquer formalidade para efetivação da transferência.

14. O art. 9.º permite que o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, adapte aos preceitos do Decreto-lei, quando cabível, o tratamento relativo a outros recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

15. De acordo com o art. 10, as entidades credoras poderão livremente movimentar as contas por elas mantidas no Banco do Brasil S.A., independentemente de autorização de qualquer órgão federal.

16. Pelo art. 11, são revogadas as disposições legais e regulamentares que atribuem competência a órgãos da administração federal para orientar ou fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos pela União, bem como são abolidas as exigências de planos de aplicação, programas de trabalho e outros instrumentos de controle. Ressalva-se desse tratamento, por imposição constitucional, o Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e Territórios — FPE, o Fundo de Participação dos Municípios — FPM, e o Fundo Especial — FE.

17. O art. 12 uniformiza os preceitos relativos a fiscalização e controle dos recursos de que trata o Decreto-lei, estendendo-se ao FPE, ao FPM e ao FE o tratamento previsto nos arts. 4.º, 5.º e 6.º

18. Finalmente, o art. 13 revoga dispositivos do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, tendo em vista a nova distribuição de competência fixada nos arts. 4º e 6º. Revoga, ainda, o art. 3º do Decreto-lei nº 1.755, de 31 de dezembro de 1979, voltando a vigorar, no que concerne às receitas de que tratam os arts. 23, § 1.º, e 24, § 2.º, da Constituição, o regime anterior ao aludido diploma legal. Desta forma, o produto do imposto retido na fonte, incidente sobre rendimentos do trabalho e de títulos da dívida pública pagos pelos Estados, pelo

Distrito Federal e pelos Municípios, não mais transitará pelas contas do Tesouro Nacional, permanecendo em poder da própria entidade arrecadadora.

19. A matéria, ora submetida à consideração de Vossa Excelência, se reveste da mais alta urgência e relevância, tendo em vista que acelerará a entrega de recursos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios. Além disso, tratando-se de finanças públicas e como a medida não acarretará aumento de despesas, propõe-se, para sua formalização, adoção de decreto-lei, nos termos do art. 55, item II, da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do mais profundo respeito. — *Eduardo Pereira de Carvalho*, Ministro Interino da Fazenda — *Antonio Delfim Netto*, Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República — *Hélio Beltrão*, Ministro Extraordinário para a Desburocratização.

DECRETO-LEI Nº 1.805, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1980

Dispõe sobre a transferência aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios das parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, inciso II, da Constituição, e tendo em vista a conveniência de desburocratizar e descentralizar os mecanismos de transferência dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios, fortalecendo-lhes simultaneamente a estrutura financeira e a autonomia administrativa, decreta:

Art. 1.º A partir do mês de janeiro do exercício de 1981, ou do primeiro trimestre do mesmo exercício, no caso de recolhimento trimestral, as parcelas ou quotas-partes dos recursos tributários arrecadados pela União e destinados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios serão automaticamente entregues pelo Banco do Brasil S.A., observados os percentuais de distribuição ou índices de rateio definidos pelos órgãos federais competentes.

§ 1.º O disposto neste artigo aplica-se às parcelas ou quotas-partes relativas à seguintes transferências:

- a) Fundo Rodoviário Nacional — FRN;
- b) Taxa Rodoviária Única — TRU;

- c) Adicional do Imposto Único sobre Lubrificantes e Combustíveis Líquidos e Gasosos — IULCLG;
- d) Imposto Único sobre Energia Elétrica — IUEE;
- e) Imposto Único sobre Minerais — IUM.

Art. 2.º Os órgãos federais responsáveis pela fixação das alíquotas ou percentagens dos fundos ou transferências, a que se refere o artigo anterior, comunicarão ao Banco do Brasil S.A., até o último dia útil do mês ou do trimestre seguinte ao do recolhimento, conforme o caso, os percentuais de distribuição ou índices de rateio atribuídos aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

§ 1º Recebida a comunicação de que trata este artigo, o Banco do Brasil S.A. creditará, imediatamente, nas contas especiais nele mantidas pelas entidades credoras, as quantias devidas com base nos respectivos percentuais de distribuição ou índices de rateio.

§ 2.º Esgotado o prazo previsto no *caput* deste artigo, sem que tenha recebido a comunicação, o Banco do Brasil S.A. creditará, nas contas especiais das entidades credoras, as quantias devidas com base no mesmo critério de distribuição ou rateio aplicado no último mês ou trimestre pago, procedendo-se aos necessários ajustes ao final do exercício.

Art. 3.º Na aplicação dos recursos provenientes das parcelas ou quotas-partes de que trata este Decreto-lei, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios respeitarão a destinação prevista na correspondente legislação específica, observadas as peculiaridades locais e as normas, diretrizes e prioridades estabelecidas pela Presidência da República.

Parágrafo único. O orçamento elaborado na forma da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e com observância do disposto neste artigo, constituirá, uma vez aprovado pelo Poder Legislativo competente, prova da adequada destinação dos recursos à sua vinculação específica.

Art. 4º A fiscalização da entrega, às entidades credoras, dos recursos de que trata este Decreto-lei será feita pelo Tri-

bunal de Contas da União, conforme o disposto no art. 31, item VIII, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 5.º Para os fins previstos nos arts. 3º e 4º, tão logo sejam creditadas as importâncias devidas aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios, o Banco do Brasil S.A. comunicará ao Tribunal de Contas da União e à Secretaria de Planejamento da Presidência da República os montantes transferidos a cada unidade.

Art. 6.º A fiscalização da aplicação dos recursos de que trata este Decreto-lei será exercida pelo órgão legislativo competente com o auxílio:

I — dos Tribunais de Contas dos Estados, ou dos Conselhos de Contas dos Municípios, quando houver, ou, ainda, dos Tribunais de Contas Municipais, consoante o disposto nos arts. 13, item IV, e 16, e seus parágrafos, da Constituição;

II — do Tribunal de Contas do Distrito Federal, no que concerne aos valores transferidos ao Distrito Federal; e

III — do Tribunal de Contas da União, no que se refere aos valores transferidos aos Territórios.

§ 1º Para os fins previstos neste artigo, os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios apresentarão, a partir do exercício de 1981, ao Tribunal ou Conselho de Contas competente, o Balanço Geral referente ao exercício anterior.

§ 2.º Na falta de apresentação do documento a que se refere o parágrafo anterior, o Tribunal ou Conselho de Contas poderá solicitar ao Banco do Brasil S.A. o bloqueio dos recursos até que seja sanada a irregularidade.

Art. 7.º O produto da arrecadação do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, será diretamente creditado ao Município interessado pelo Banco do Brasil S.A. ou agente arrecedador, deduzida apenas a parcela legalmente devida ao INCRA — Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, observados os prazos e cominações previstos no art. 24, § 3.º, da Constituição.

Art. 8º As parcelas de receita decorrentes do Salário-Educação, de que trata a alínea a do art. 2.º do Decreto-lei n.º 1.422, de 23 de outubro de 1975, serão entregues às entidades credoras da mesma forma e nos prazos previstos nos arts. 1º e 2º deste Decreto-lei, independentemente de qualquer formalidade.

Art. 9.º A Secretaria de Planejamento da Presidência da República estabelecerá normas e baixará instruções para a execução deste Decreto-lei, bem como adaptará aos seus preceitos, quando cabível, o tratamento relativo a outros recursos federais repassados aos Estados, ao Distrito Federal, aos Territórios e aos Municípios.

Art. 10. Os saldos das contas mantidas no Banco do Brasil S.A. pelos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, provenientes de recursos arrecadados pela União e a eles transferidos, poderão ser livremente movimentados, independentemente de autorização de qualquer órgão federal.

Art. 11. Ficam revogadas as disposições legais e regulamentares que atribuam competência a órgãos da Administração federal para orientar ou fiscalizar a aplicação dos recursos transferidos de que tratam os artigos anteriores, e, consequentemente, abolidas as exigências de planos de aplicação, programas de trabalho e outros instrumentos de controle, passando a matéria a ser regulada exclusivamente pelo disposto neste Decreto-lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos fundos de que trata o art. 25 da Constituição.

Art. 12. As normas de fiscalização e controle, previstas nos arts. 4º, 5º e 6º deste Decreto-lei, serão observadas na entrega e aplicação dos fundos referidos no artigo anterior.

Art. 13. Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados o item X do art. 31 e o art. 43 do Decreto-lei n.º 199, de 25 de fevereiro de 1967, bem como o art. 3.º do Decreto-lei n.º 1.755, de 31 de dezembro de 1979, e demais disposições em contrário.

Brasília, em de de 1980; 159.º da Independência e 92.º da República.

**PALAVRAS DO MINISTRO HELIO BELTRÃO POR
OCASIÃO DA SOLENIDADE DE ASSINATURA
DO DECRETO-LEI Nº 1.805, EM 1º-10-80**

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

I

O ato que teremos a honra de submeter à assinatura de Vossa Excelência é talvez o mais importante que lhe foi proposto, no âmbito do Programa Nacional de Desburocratização. Na verdade, o significado do ato transcende de muito suas conseqüências imediatas, especialmente pelo que representa como expressão da vontade política de Vossa Excelência no sentido de fortalecer a estrutura financeira e a autonomia dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por força de sua relevância, complexidade e abrangência, as medidas ali consubstanciadas, que obedeceram à superior orientação de Vossa Excelência, consumiram prolongado tempo de elaboração e articulação, sendo de ressaltar-se, nesse trabalho, o decisivo apoio do Gabinete Civil e da Secretaria de Planejamento da Presidência da República, assim como a cooperação do Ministério da Fazenda e dos demais Ministérios interessados.

Vossa Excelência tem repetidamente proclamado seu compromisso com o revigoramento da Federação e a descentralização administrativa. Mais do que isto: tem manifestado o propósito de rever oportunamente o sistema tributário vigen-

te, de maneira a fortalecer as Unidades Federadas e, de modo especial, os Municípios brasileiros.

É certo que esses ideais redistributivos esbarram momentaneamente na impossibilidade de comprometer o êxito da política de combate à inflação, que corresponde aos interesses superiores da sociedade brasileira. Mas, enquanto se aguarda a viabilidade dessa redistribuição, é imperioso evitar que a reconhecida debilidade financeira de grande parte das unidades locais seja agravada pela demora na liberação dos recursos que lhes são devidos e pelo desgaste decorrente da inflação.

O atraso na entrega desses recursos resulta sobretudo dos sofisticados mecanismos de aprovação prévia instituídos em lei para a liberação e aplicação dos recursos transferidos pela União. A centralização característica desse sistema teve sua principal origem na preocupação, prevalecente à época de sua instituição, de induzir as Unidades Federadas e os Municípios a adotarem critérios confiáveis de planejamento e orçamentação. Esse objetivo está hoje atingido nos Estados, no Distrito Federal, nos Territórios e nos Municípios mais populosos. Nestas condições, a manutenção desses controles prévios e minuciosos perdeu a razão de ser, transformando-se em instrumento de tutela incompatíveis com a autonomia dos governos locais.

O ato a ser assinado por Vossa Excelência altera e simplifica radicalmente os mecanismos burocráticos que atualmente condicionam a liberação e aplicação dos recursos transferidos. A par da sensível aceleração na entrega desses recursos, a medida acarretará substancial economia para os governos locais, sobretudo para os Municípios mais pobres, hoje sobrecarregados com o cumprimento de obrigações burocráticas onerosas e complicadas.

Os recursos de que se trata originam-se de dez tipos diferentes de fundos ou tributos e deverão representar, em 1981, montante superior a Cr\$ 300 bilhões. Essas transferências significam, para a quase totalidade dos Municípios brasileiros, parcela substancial, senão a mais importante, dos recursos de que dispõem para atender às suas necessidades.

As quatro alterações fundamentais podem ser assim sumarizadas:

1. A entrega dos recursos devidos aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios passa a ser feita *automaticamente*, pelo Banco do Brasil, à medida que forem sendo arrecadados. Ficam assim eliminados os riscos de atraso e consequente erosão inflacionária. Os recursos serão imediatamente creditados e livremente movimentados pelos Governos interessados.

2. Suprime-se integralmente a exigência de apresentação de planos de aplicação, programas de trabalho e outras modalidades de controle hoje exercidas pela Administração Federal sobre a destinação, liberação e aplicação dos recursos transferidos. Por estarem expressamente mencionados na Constituição, permanecem apenas os mecanismos de liberação dos Fundos de Participação dos Estados e Municípios, que já foram, de resto, objeto de substancial simplificação e automatização.

3. Reconhece-se expressamente a competência dos Estados, Distrito Federal e Municípios para aplicar os recursos recebidos, desde que observada a destinação prevista na legislação pertinente, atendidas as peculiaridades locais e as prioridades estabelecidas pela Presidência da República.

4. Em decorrência da competência reconhecida aos governos locais, a fiscalização da aplicação dos recursos recebidos desloca-se igualmente da área federal, passando à competência dos Tribunais de Contas dos Estados e Conselhos de Contas dos Municípios, exceto no que se refere aos recursos transferidos aos Territórios Federais, que continuam sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União.

É de inteira justiça que se ressalte, neste momento, o mérito trazido realizado nesse particular pelo Egrégio Tribunal de Contas da União. Fácil é imaginar o extraordinário esforço decorrente da obrigação de fiscalizar e examinar, durante quase quatorze anos, as transferências recebidas pelos Estados e por cerca de 4.000 Municípios, tarefa que se deve cre-

ditar à dedicação pessoal dos ilustres Ministros e à capacidade inovadora e desburocratizante do Tribunal. Estamos certos de que os Tribunais Estaduais e os Conselhos de Municípios encontrarão exemplo e inspiração na isenção e na experiência do Tribunal de Contas da União.

II

Por seu caráter marcantemente descentralizador, o ato que Vossa Excelência vai expedir representa uma retomada vigorosa do enfoque central de Reforma Administrativa de 1967, ao recolocar em plena evidência a causa fundamental do emperramento da Administração Pública e, a nosso ver, o entrave mais sério que se antepõe às aspirações nacionais de desenvolvimento econômico, social e político. Queremos referir-nos ao *centralismo burocrático*.

A concentração excessiva das decisões no nível central da administração constitui uma sobrevivência deplorável de nosso passado colonial e uma doença crônica da Administração Pública brasileira, que não se coaduna com a urgência de nossos problemas e a dimensão de nosso País.

De fato, o processo inconsciente, mas inexorável, de concentração do poder burocrático tem conduzido ao entorpecimento e à macrocefalia da estrutura federal, além de inibir o dinamismo econômico e social e contribuir para a marginalização progressiva dos mecanismos administrativos e comunitários locais.

Em verdade, o centralismo burocrático, além de retardar intoleravelmente as decisões, provoca a exacerbão de uma “ótica” excessivamente “central” dos problemas nacionais, que tende a aplicar soluções uniformes e padronizadas a um país muito grande e desuniforme, que exige decisões ajustadas a suas diversidades e peculiaridades.

Senhor Presidente:

A *centralização administrativa* não se confunde com a *centralização política*, cujo comportamento pendular ao longo de nossa história foi recentemente analisado em profundidade

pelo ilustre Ministro-Chefe do Gabinete Civil. Mas é inegável que o crescimento do centralismo burocrático tem funcionado como elemento agravador dos inconvenientes da excessiva centralização política. Inversamente, a descentralização administrativa — que em nada afeta a Unidade Nacional, antes a fortalece — além de dinamizar a máquina governamental, poderá funcionar como poderoso elemento neutralizador da centralização política, especialmente nesta fase de abertura em que se deseja estimular a descentralização também no campo político.

Estamos convencidos de que a retomada de um processo vigoroso de descentralização executiva — que inclua a gradual redução da estrutura administrativa federal e o crescente aproveitamento das estruturas estaduais e municipais — constituirá um desafio à altura da determinação e da capacidade inovadora de Vossa Excelência, e, a nosso ver, uma contribuição inestimável ao equacionamento das enormes carências e das dramáticas urgências com que o Brasil atualmente se defronta.

**DISCURSO DO SR. JOÃO FIGUEIREDO, PRESIDENTE DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, POR OCASIÃO DO
DECRETO-LEI Nº 1.805, DE 1º DE OUTUBRO DE 1980, NO
PALÁCIO DO PLANALTO**

Senhor Ministro Helio Beltrão,
Senhores Ministros de Estado,
Senhores Governadores,
Senhores Senadores, Deputados, Prefeitos e Vereadores,
Senhores Representantes de Associações de Municípios,
Minhas Senhoras, meus Senhores:

Desejo agradecer a presença de Vossas Excelências neste ato, concebido, antes de tudo, para fortalecer a Federação e reforçar a autonomia municipal. Este é mais um passo de descentralização administrativa, em direção aos Estados e Municípios, e, conseqüentemente, de descompressão política.

Desde os tempos de candidato, comprometi-me a sustentar a Federação e fazê-la mais forte. Moderna. Baseada na distribuição harmoniosa de responsabilidades e recursos.

Nessa linha de pensamento, tenho recomendado que a execução dos programas federais sirva para reforçar e valorizar as identidades locais e regionais. Um dos traços característicos da personalidade brasileira é sua riquíssima diversidade. Esses traços nos identificam como povo, e cimentam nossa unidade cultural.

Procuro o aprimoramento da administração municipal, para dar ao processo de desenvolvimento o necessário impulso dinamizador e modernizador. Na realidade, por mais que os

planos, programas e projetos sejam concebidos a nível federal ou estadual, eles se realizam, fisicamente, no âmbito local. Essa idéia repele as soluções uniformizadoras e, portanto, despersonalizadoras.

Nossos municípios foram, e continuarão a ser nosso grande viveiro de administradores, líderes políticos e legisladores.

Convém repetir o que disse antes: as questões locais afetam a vida dos cidadãos muito mais diretamente que os problemas estaduais e federais. É nesse contacto imediato, face a face, que os políticos aprendem a deixar de lado as abstrações dos técnicos e a considerar cada assunto em termos de gente, de pessoas, dos seres humanos por eles afetados.

Entre os objetivos primordiais do Programa Nacional de Desburocratização está o de promover a descentralização administrativa, não apenas dentro da administração federal, mas também desta para os Estados e Municípios.

Nessa linha de pensamento, os Ministros da Desburocratização, do Planejamento e da Fazenda propuseram fossem suprimidas as complicações burocráticas, e automatizada a transferência aos Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios de suas quotas nos impostos compartidos.

A decisão do Governo Federal de reverter o processo de tutela dos órgãos federais sobre os Estados e Municípios é um passo a mais no caminho da abertura política. A partir deste momento, a aplicação dos recursos transferidos fica isenta de condicionantes burocráticos federais. Passa a obedecer, tão-somente, à destinação expressamente prevista em lei.

Esta medida não é uma solução completa para o problema do enfraquecimento da Federação. Nem mesmo, para a escassez dos recursos municipais. Mas é um primeiro grande passo, entre outros que se seguirão, dentro da mesma filosofia.

Com isso, cumpro mais um compromisso do candidato. Ao fazê-lo, reafirmo minha confiança na capacidade dos administradores locais, para ajudar-me a apoiar o municipalismo, e, através dele, o espírito federativo.

Muito obrigado.

Exemplares adicionais desta edição preliminar podem ser solicitados à
SECOM — Secretaria de Projetos Especiais (Dep. I)
Palácio do Planalto
70.150 — Brasília — DF.

60

**Secretaria de Comunicação Social
da Presidência da República**